

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.768, DE 2010

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios, previsão inexistente na norma alterada.

Na justificação, o Autor afirma ser pública e notória a saturação do sistema aeroportuário brasileiro, incapaz de absorver a demanda criada em decorrência do crescimento econômico dos últimos anos, o qual alterou o padrão de transporte da população brasileira, do modal rodoviário para o aéreo.

Tal situação tenderia a piorar, seja em virtude da dinâmica da economia, seja em virtude dos eventos internacionais realizados no Brasil. Não obstante os esforços da Infraero, a limitação dos recursos públicos dificultaria os projetos e obras de modernização e ampliação dos terminais aeroportuários e pistas de pouso e decolagem, em fase de projeto ou licitação.

Sendo assim, há que se encontrarem alternativas para a gestão dos nossos aeroportos, contexto em que a solução proposta deve ser

interpretada não como uma imposição à União, mas como possibilidade de conjugação de esforços, no sentido de promover a melhoria da infraestrutura aeroportuária existente e responder aos usuários do transporte aéreo.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada em 14.9.2011, aprovou unanimemente a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Arquivado em 31.1.2015, a proposição foi desarquivada pela Mesa Diretora em 11.2.2015, com fundamento no art. 105 da Norma Regimental – e em conformidade com o despacho exarado no REQ-299/2015.

Em 7.11.2015, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário. No mérito, manifestou-se pela aprovação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

Em cumprimento ao Estatuto Regimental, segue o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 7.768, de 2010.

A proposição atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. Trata-se de atividade incluída no rol das atribuições materiais da União, conforme o disposto no art. 21, XII, “c”, da Constituição Federal. Por conseguinte, também diz respeito ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que respeita à **constitucionalidade material**, o PL nº 7.768/2010 não encontra obstáculo no ordenamento jurídico. A propósito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 241, que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Tratando-se de serviço público, ainda que em conceituação ampliada, a administração aeroportuária comporta perfeitamente a união de esforços entre os entes federados com vistas à sua adequada prestação.

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. No que se refere à redação, conquanto sejam alterados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 1996, o art. 2º menciona somente os arts. 2º, 4º e 5º. Sanemos o equívoco com a emenda de redação apresentada ao final.

Pelo exposto, proferimos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.768, de 2010, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.768, DE 2010

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n. 7.768, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º. Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator